DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Atos de Pessoal 10
Portarias 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

DECRETO Nº 4175, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta os procedimentos de monitoramento, apuração de irregularidades, aplicação de penalidades, restituição e parcelamento de débitos decorrentes dos Termos de Execução Cultural celebrados no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, no Município de Guaiçara, e dá outras providências.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.211, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Guaiçara;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18 a 21 e 31 a 34 da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, quanto às modalidades de prestação de contas, ao monitoramento, ao controle, ao saneamento de falhas e às medidas decorrentes da rejeição da prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, objetivos e transparentes para o acompanhamento da execução dos Termos de Execução Cultural, a apuração de irregularidades, a aplicação de penalidades e o eventual parcelamento de valores a serem restituídos ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de monitoramento, acompanhamento, apuração de irregularidades, aplicação de penalidades, restituição e parcelamento de débitos decorrentes dos Termos de Execução Cultural – TEC celebrados pelo Município de Guaiçara no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB.

Art. 2º A aplicação deste Decreto observará:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

I – a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

II – o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023;

III – o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023;

IV – a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

V – a Lei Municipal nº 3.211, de 22 de dezembro de 2025;

VI – os respectivos editais de seleção;

VII – os Termos de Execução Cultural celebrados com os agentes culturais; e

VIII – demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Agente Cultural: pessoa física ou jurídica, grupo ou coletivo cultural beneficiário de recursos públicos destinados ao fomento cultural;

II – Termo de Execução Cultural – TEC: instrumento jurídico celebrado entre o Município e o agente cultural para execução de ação cultural selecionada por edital;

III – Débito: valor cuja devolução ao erário tenha sido determinada em razão de inexecução total ou parcial do objeto, irregular aplicação dos recursos ou outra hipótese prevista na legislação ou no instrumento celebrado;

IV – Multa: penalidade pecuniária aplicada em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo agente cultural, nos casos e condições previstos na legislação aplicável, neste Decreto, no edital e no respectivo Termo de Execução Cultural;

V – Parcelamento: forma de pagamento fracionado de débito definitivamente constituído, nos termos deste Decreto;

VI – Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração: comissão composta por 3 (três) agentes públicos formalmente designados pela autoridade competente para acompanhar, instruir e apurar eventuais irregularidades relacionadas aos Termos de Execução Cultural, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II
DO MONITORAMENTO E DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Art. 4º O monitoramento e o controle da execução dos Termos de Execução Cultural terão caráter preventivo e pedagógico, priorizando o efetivo cumprimento do objeto da ação cultural e o saneamento tempestivo de eventuais falhas.

§ 1º As atividades de monitoramento e controle serão realizadas por agentes públicos designados pela autoridade competente, podendo contar, quando necessário, com apoio técnico especializado.

§ 2º Sempre que a irregularidade for passível de saneamento, deverá ser oportunizada ao agente cultural a sua correção, quando compatível com a natureza do objeto e com o interesse público.

§ 3º A Administração Pública poderá, nos casos admitidos pela legislação aplicável, pactuar termo de ajuste de conduta ou instrumento equivalente com o agente cultural, com a finalidade de estabelecer medidas para correção das falhas identificadas e viabilizar a adequada execução da política pública cultural.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 4º A possibilidade de saneamento não afasta a obrigação de restituição de valores quando, ao final da apuração, ficar comprovada a existência de recursos que devam ser devolvidos ao erário.

Art. 5º Verificada possível irregularidade na execução do Termo de Execução Cultural, a Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração poderá solicitar ao agente cultural esclarecimentos, documentos ou informações complementares necessárias à adequada apuração dos fatos.

Art. 6º Na análise do cumprimento do Termo de Execução Cultural deverão ser considerados, entre outros:

I – o grau de cumprimento do objeto;

II – o cumprimento das metas pactuadas;

III – os resultados efetivamente alcançados;

IV – a existência e a extensão de eventual prejuízo ao erário;

V – a existência de justificativa apresentada pelo agente cultural;

VI – a ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;

VII – a existência de dolo ou má-fé;

VIII – a gravidade da conduta;

IX – a eventual reincidência; e

X – a adoção espontânea de providências destinadas a corrigir ou minimizar os efeitos da irregularidade.

Art. 7º A Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração elaborará relatório conclusivo sobre os fatos apurados, indicando, quando cabível:

I – o cumprimento integral do objeto;

II – o cumprimento parcial do objeto, com a respectiva justificativa;

III – a necessidade de documentação complementar ou de saneamento;

IV – a necessidade de restituição de recursos;

V – a existência de elementos que possam ensejar a aplicação de multa;

VI – a possibilidade de adoção de plano de ações compensatórias; ou

VII – outras providências administrativas previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS E DA APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 8º Constatada, após a observância do procedimento previsto no Capítulo IV deste Decreto, a inexecução total ou parcial do objeto ou outra hipótese que, nos termos da legislação aplicável, determine a restituição de recursos, a autoridade competente fixará o valor a ser devolvido, observada a proporcionalidade em relação à execução efetivamente realizada.

§ 1º A obrigação de restituição deverá ser precedida de decisão administrativa devidamente motivada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 2º Sempre que possível, a restituição será calculada de forma proporcional à parcela do objeto não executada ou executada em desconformidade com o Termo de Execução Cultural.

§ 3º A existência de execução parcial do objeto deverá ser considerada na definição do valor a ser restituído, quando admitida pela legislação aplicável.

Art. 9º O agente cultural será formalmente notificado da decisão que determinar a restituição de recursos, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos deste Decreto e da legislação aplicável.

Art. 10 A multa poderá ser aplicada nos casos de rejeição total ou parcial da prestação de contas, quando cabível, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, deste Decreto, do respectivo edital e do Termo de Execução Cultural.

Parágrafo único. A multa não será aplicada de forma automática em razão de mera irregularidade formal, devendo ser consideradas a natureza, a gravidade e as consequências da conduta, bem como as circunstâncias previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 11 A multa será calculada sobre o valor total do instrumento celebrado, observando-se o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento), de acordo com a gravidade da irregularidade e a eventual reincidência, nos seguintes parâmetros:

I – de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), para irregularidades de menor gravidade, sem prejuízo relevante ao cumprimento do objeto ou ao erário;

II – acima de 2% (dois por cento) até 5% (cinco por cento), para irregularidades de gravidade moderada, que tenham comprometido parcialmente a execução do objeto ou apresentado impacto relevante na execução do instrumento;

III – acima de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento), para irregularidades graves, especialmente quando houver inexecução relevante do objeto, prejuízo significativo ao erário ou reincidência.

§ 1º A definição do percentual dentro dos limites previstos nos incisos I a III deverá ser fundamentada na decisão administrativa, considerando-se, entre outros elementos, a gravidade da irregularidade, a extensão do prejuízo, o grau de cumprimento do objeto, a existência de dolo ou má-fé, a reincidência e as providências adotadas espontaneamente pelo agente cultural.

§ 2º A existência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento, desde que regularmente comprovada, afastará a rejeição da prestação de contas e, consequentemente, a aplicação das medidas dela decorrentes.

§ 3º A aplicação das medidas previstas no art. 21, inciso IV, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, somente poderá ocorrer de forma cumulativa nos casos de comprovada má-fé.

Art. 12 A decisão que aplicar multa deverá indicar expressamente:

I – os fatos que caracterizaram a irregularidade;

II – a obrigação descumprida;

III – os elementos considerados para a gradação da penalidade;

IV – o percentual aplicado;

V – o valor da multa;

VI – os fundamentos legais e administrativos da decisão; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

VII – os meios e prazos para apresentação de recurso.

Art. 13 O valor da multa será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma prevista no art. 21, §§ 6º e 7º, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

CAPÍTULO IV
DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 14 A aplicação de multa, a determinação de restituição de recursos ou a aplicação de outras medidas decorrentes da rejeição da prestação de contas dependerão de procedimento administrativo que assegure ao agente cultural o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 O agente cultural será formalmente notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da notificação.

Parágrafo único. A defesa poderá ser acompanhada de documentos e demais elementos que o agente cultural considere pertinentes.

Art. 16 Apresentada a defesa, a Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração procederá à análise dos argumentos e documentos apresentados e elaborará relatório conclusivo, que será encaminhado à autoridade competente para decisão.

Art. 17 A autoridade competente proferirá decisão fundamentada, podendo:

I – reconhecer o cumprimento integral do objeto e determinar o arquivamento;

II – reconhecer o cumprimento parcial devidamente justificado;

III – determinar o saneamento ou a apresentação de documentação complementar;

IV – determinar a restituição total ou parcial de recursos;

V – aplicar multa, observados os limites e critérios deste Decreto;

VI – determinar a suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura, pelo prazo legalmente cabível; ou

VII – determinar outras medidas previstas na legislação aplicável.

Art. 18 Da decisão que aplicar multa, determinar restituição de recursos ou aplicar outra medida administrativa cabível, poderá ser apresentado recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias **úteis**, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la ou encaminhá-la à autoridade superior competente, conforme a regulamentação administrativa municipal.

§ 2º O recurso deverá ser apreciado mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO

Art. 19 Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá requerer o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao órgão municipal competente para análise e decisão, observadas as normas municipais relativas ao parcelamento de créditos públicos.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES COMPENSATÓRIAS

Art. 20. Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, o agente cultural poderá requerer a conversão das medidas decorrentes da rejeição total ou parcial da prestação de contas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ação compensatória deverá guardar relação com o objeto cultural originalmente pactuado e apresentar benefício cultural compatível com a obrigação não cumprida.

§ 2º A proposta deverá indicar as ações a serem realizadas, os resultados esperados, o prazo de execução e as demais condições necessárias ao acompanhamento de seu cumprimento.

§ 3º A aprovação da ação compensatória dependerá de decisão fundamentada da autoridade competente, observada a legislação aplicável.

§ 4º O descumprimento do plano de ações compensatórias poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21 Não ocorrendo o pagamento do débito ou não sendo cumprido o parcelamento regularmente concedido, o Município adotará as medidas administrativas necessárias à cobrança do crédito.

Parágrafo único. Esgotadas as medidas administrativas cabíveis, o débito poderá ser encaminhado ao órgão municipal competente para inscrição em dívida ativa e adoção das medidas judiciais pertinentes, observada a legislação municipal.

Art. 22 Os valores provenientes de ressarcimentos, multas, tomadas de contas especiais ou devoluções realizadas pelos agentes culturais no âmbito dos Termos de Execução Cultural celebrados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB serão recolhidos pelo Município de Guaiçara, na condição de ente responsável pela realização do chamamento público, e destinados ao Fundo Municipal de Cultura, observadas a legislação federal aplicável, as normas orçamentárias e financeiras e as disposições da legislação municipal que rege o referido Fundo.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deverão ser aplicados em ações, programas e projetos relacionados às políticas públicas de cultura, observadas as finalidades e diretrizes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e da legislação municipal aplicável.

§ 2º A contabilização, o recolhimento e a aplicação dos recursos observarão as normas de contabilidade pública, orçamento, finanças e as demais disposições legais pertinentes.

§ 3º Os valores de que trata este artigo não serão restituídos à União, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal superveniente determinar expressamente sua devolução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE MONITORAMENTO E APURAÇÃO

Art. 23 Fica instituída a Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração dos Termos de Execução Cultural, composta por 3 (três) agentes públicos, designados por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A designação dos membros da Comissão deverá indicar, entre seus integrantes, o Presidente e os demais membros.

§ 2º A Comissão exercerá suas atribuições com independência, imparcialidade, objetividade e observância dos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

§ 3º É vedada a participação na Comissão de agente público que possua interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração ou que se encontre em situação de impedimento ou conflito de interesses.

Art. 24 Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Apuração:

I – acompanhar e monitorar a execução dos Termos de Execução Cultural;

II – analisar documentos, relatórios e demais informações relativas à execução dos instrumentos;

III – solicitar esclarecimentos e documentação complementar aos agentes culturais;

IV – promover a apuração dos fatos e das eventuais irregularidades;

V – oportunizar o saneamento das falhas, quando cabível;

VI – analisar as defesas apresentadas pelos agentes culturais;

VII – elaborar relatórios e manifestações conclusivas;

VIII – propor à autoridade competente as medidas administrativas cabíveis; e

IX – acompanhar o cumprimento de determinações, planos de ações compensatórias e parcelamentos, quando lhe for atribuído.

Parágrafo único. A Comissão não poderá aplicar, por si só, multa ou determinar restituição de recursos, cabendo-lhe instruir o procedimento e apresentar manifestação fundamentada à autoridade competente.

CAPÍTULO IX
DA APLICAÇÃO TEMPORAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Este Decreto aplica-se aos Termos de Execução Cultural celebrados pelo Município de Guaiçara no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB a partir da data de sua entrada em vigor, cujos editais ou instrumentos façam referência à sua aplicação.

Parágrafo único. Os Termos de Execução Cultural celebrados anteriormente à entrada em vigor deste Decreto permanecerão regidos pela legislação, pelos editais e pelos respectivos instrumentos vigentes à época de sua celebração, sem prejuízo da aplicação de normas posteriores quando expressamente admitida pela legislação federal.

Art. 26 Os editais e Termos de Execução Cultural celebrados após a entrada em vigor deste Decreto deverão fazer referência às disposições deste Decreto, quando aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171 CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 27 Os procedimentos de que trata este Decreto deverão observar, no que couber, as normas municipais relativas ao processo administrativo, à cobrança de créditos públicos e à inscrição em dívida ativa.

Art. 28 Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, salvo quando houver disposição legal específica em sentido diverso.

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação federal e municipal aplicável.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 1º de outubro de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

O presente Decreto é digitado e registrado no competente livro nesta secretaria, publicado no site https://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos e por afixação no Átrio Público Municipal na data supra, nos termos da lei.

CILENE MARDEGAN RIBEIRO
Chefe de Depart. de Apoio Admin. de Gabinete

Atos de Pessoal

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (14) 3547-9217 / CNPJ: 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes nº 171 Centro **GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

PORTARIA Nº 145, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2025.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 101/2026, foram retomados os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2025 e reconduzida a respectiva Comissão Processante para sua conclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências complementares para a regular conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2025, inclusive complementação documental e observância do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de prazo adicional para a conclusão definitiva dos trabalhos da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2025, contados da publicação desta Portaria.

Art. 2º. A Comissão Processante deverá concluir os trabalhos tão logo sejam cumpridas as providências pendentes, independentemente do esgotamento integral do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 3º. Permanecem válidos e preservados todos os atos regularmente praticados no Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (14) 3547-9217 / CNPJ: 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes nº 171 Centro **GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara-SP, 5 de outubro de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

CILENE MARDEGAN RIBEIRO
Chefia Do Departamento De Apoio Administrativo Do Gabinete

Esta é digitada e registrada no competente Livro nesta Secretaria e publicada no site do Município Guaiçara https://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da Lei.